

Memorando nº 708 /2023-CPL

Camargibe-PE, 10 de outubro de 2023.

Ao Sr. Marcos Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref.: Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Prezado (a) Senhor (a),

CONSIDERANDO o recurso empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP-CEP: 06541-078, contra a habilitação e classificação no certame da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, a qual apresentou sua contrarrazões (tempestivamente).

CONSIDERANDO que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar a empresa MAXIFROTA vencedora no certame, conforme pareceres técnicos da SECAD e SEFIN. Assim, a Análise Técnica da Secretaria de Administração recebido em 05.09.2023 (Memorando nº 580/2023/SECAD GAB), que conforme bojo do relatório exarado pelo servidor Enio Pereira (Mat. 4803.1) e atestado pelo Secretário de Administração "as licitantes apresentaram Proposta de Preços de acordo com o exigido no Edital e com valores exequíveis" (...) "informa-se que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6) atendeu aos requisitos de qualificação técnica insculpidos no Edital". Por sua vez, a Análise da qualificação econômica-financeira, recebido em 06.09.2023 (Memorando nº 205/2023/SEFIN), exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), onde a contadora geral verificou "que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, atendeu as regras estabelecidas no Edital."

CONSIDERANDO as informações e documentos contidas no bojo do Memorando nº 671 /2023-CPL, pelo qual o Pregoeiro encaminhou o recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com o juízo de admissibilidade, para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº671/2023/SECAD/GAB, enviado para o email da CPL em 28/09/2023 às 17h01, pelo qual ao Memorando nº 671 /2023-CPL, o Secretário Municipal afirma que "por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e **decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão** (...) que a análise primária do recurso deve ser feita pelo pregoeiro, prendendo-se à aferição dos pressupostos recursais, sem, contudo, olvidar-se de decidir quanto à manutenção ou não da decisão, encaminhando as razões à autoridade competente" e questiona-se qual a decisão do Pregoeiro considerando a segregação de funções e a competência recursal nesta modalidade, cabendo que se faça a provocação aos departamentos técnicos quanto à análise técnica para devida fundamentação antes submetê-la a esta autoridade superior".

CONSIDERANDO os esclarecimentos e diligência constantes no bojo do Memorando nº693/2023/CPL, pelo qual solicitamos que a SECAD pronuncie sobre os questionamentos constante nas razões recursais quanto a alegação de "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MAXIFROTA" (especialmente, item 2.2 e seguintes), devendo ser realizada nova análise permenorizada da exequibilidade da proposta final da MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6)com observância da legislação aplicável à matéria e aos princípios administrativos.

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 695/2023/CPL, endereçado à Sra. Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3) Contadora Geral -Secretaria Municipal de Finanças, pelo qual solicitamos reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro da MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, tomando como parâmetro os fatos e fundamentos apresentados na peça recursal e contrarrazoado pela Recorrida, bem como em observância à legislação aplicável à matéria, instrumento convocatório e aos princípios administrativos.

Necessário salientar, que o Pregoeiro deve analisar tão somente os pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação, sucumbência e legitimidade recursal, conforme dispõe orientação do Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação),

constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

O Pregão, na forma eletrônica, inicialmente regulamentado, na esfera federal, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019. Sobre a competência para julgar os recursos, merece atenção o contido no art. 13, inciso IV, que indica caber à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, e no art. 17, inciso VII, pelo qual compete ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. Enquanto que a Lei nº 10.520/2002 não faz referência à competência para decidir os recursos interpostos, o que acaba por estar indicado nos respectivos regulamentos.

Sendo a Lei nº 10.520/2002 omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, aplicando-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir que o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da quem praticou o ato (pregoeiro), a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente informado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Neste sentido, pela própria sistemática recursal do Pregão, verifica-se, em princípio, se tratar de recurso hierárquico e não de pedido de reconsideração, já que quando o pregoeiro mantém sua decisão, passa a ser da autoridade competente essa atribuição. Inclusive, traçando um paralelo nessa análise, o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece expressamente, que quando não há recursos, o Pregoeiro pode adjudicar o objeto ao licitante vencedor (art. 17, inciso IX), ao passo que, quando há recurso interposto, cabe a autoridade competente fazê-la (a adjudicação) – art. 13, inciso V.

Portanto, não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999. A referida Lei dispõe, no §1º do art. 56 que nos processos administrativos o recurso deverá “*ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*”.

Como obtempera Sidney Bittencourt (2020, p. 155), pelas normas, apenas duas condutas são possíveis ao pregoeiro: **reconsiderar a decisão prévia ou manter a sua decisão – e nessa última, seria necessário o envio à autoridade competente.**

E conclui Joel de Menezes Niebuhr (2020, p. 393):

Se o recurso fosse de alçada do pregoeiro, ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade sobre o mérito.

Por oportuno, entendemos que **não cabe ao Pregoeiro decidir os recursos administrativos, sendo de competência, indelegável, da autoridade superior. Nesse cenário, mesmo sendo o recurso endereçado ao Pregoeiro, possível seria apenas a análise sob o aspecto dos pressupostos recursais relativos à manifestação da intenção de recorrer e da retratação da sua própria decisão (possibilidade de revisão dos seus próprios atos), deixando a cargo da autoridade superior a decisão dos recursos, a quem lhe é atribuída competência por lei.**

Dessa forma, encaminhamos a peça recursal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e as contrarrazões MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, em sede de diligência para as Secretarias Municipais de Administração e Finanças analisarem os questionamentos técnicos do recurso.

A **Secretaria Municipal de Administração** através do Memorando n° 653/2023/SECAD/GAB encaminhou relatório técnico exarado pelo servidor Enio Pereira (Mat. 0.0000.4803.1), pelo qual o mesmo ratifica a análise anteriormente descrita, “**informando-se que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ N° 27.284.516/0001-61, atendeu os requisitos insculpidos no Edital, mostrando-se exequível a sua proposta.**”

A **Secretaria de Finanças**, por sua vez, através da servidora Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), encaminhou Parecer Contábil n° 47/2023 (enviado pelo Memorando n° 227/2023), atestando que “**a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, apresenta índices satisfatórios de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), disposto no item 9.4.2 do edital, estando sua documentação econômico-financeira em consonância com o edital.**”

Ante o exposto, com **fundamento nos pareceres técnicos da SECAD e SEFIN, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal 8.666/93, 10.520/2022 e Princípios Administrativos**, especificamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **reconheço** o Recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E



Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, quanto ao juízo de admissibilidade, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6), DEVENDO a análise do mérito ser proferida pela Autoridade Superior.

Por fim, utiliza-se do presente para encaminhar a decisão à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva/Ratificação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que a Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema;

Os arquivos relativos ao certame, tais como: edital, documentação das empresas, propostas, pareceres técnicos, atas e recurso, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência¹ e Acesso Público no Sistema BNC².

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro da CPL

¹Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023:
<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/981>

²Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023:
https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5D4IM_j%2F8pB9PMi95nxbnm6Bs5zqcVsASUt4fuKBBZzGILXC_UIXekBP7EeGjesX8t1hvt0bdEblsvQjZtwlGRBIX39PePc_73a85HShGwNrU%3D